JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE- MG 3ª SECRETARIA CRIMINAL

Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 3.250 - B. Minas Brasil - BH/MG - 30530-555 Tel. 3419.2340

Ofício ref. Processo nº 02415016341-8 Sentenciado: Arthur Mateus Alves

Belo Horizonte, 08 de Maio de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a V.S^a. cópia do Termo de Audiência realizada no dia 06/05/2015, para ciência e auxílio na fiscalização da medida aceita pelos denunciados: **ARTHUR MATEUS ALVES**, filho de Vanderlúcia Maria Alves, Identidade MG-14.197.961; **VICTOR HUGO FONTELLA DE ANDRADE**, filho de Fernando José Soares de Andrade e Maria Isabel Fontela de Castro, Identidade MG-14.423.122 e **FLÁVIO COIMBRA REIS**, filho de Delmiro Alves Reis e Luzia Coimbra Reis, Identidade MG-12.995.066, descrita a seguir: "...além da proibição de acesso e aproximação, em um raio de 1000 (mil) metros dos estádios de futebol localizados no estado de Minas Gerais".

Gentileza mencionar na resposta o número do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Juiz(a) de

Ilmº. Sr.

Castellar Modesto Guimarães Neto

DD. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

Av. Barbacena, nº 473 - Barro Preto

CEP: 30190-130 BELO HORIZONTE MG

499

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo:

024.15.016.341-8

Juiz(a):

FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA

Promotor(a):

ELIANA MARTINS PARISE CHADI

Autor(es):

ARTHUR MATEUS ALVES

VICTOR HUGO FONTELLA DE ANDRADE

FLAVIO COIMBRA REIS

GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA

Defensora:

MAROLINTA DUTRA

Infração: Testemunha(s): ART. 41, §1°, inc I DA LEI 10.671/03 TESTEMUNHAS DISPENSADAS

Aos 6-mai-15, na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, na presença da MMª. Juíza de Direito, bem como do IRMP, apregoadas as partes, presentes os denunciados ARTHUR, VICTOR e FLAVIO, desacompanhados de advogado. Presente a Defensora Pública. Ausente o denunciado GUSTAVO, não havendo nos autos prova de sua citação uma vez que a carta precatória expedida à f. 490 ainda não retornou a este Juízo. Ausentes as testemunhas que não foram convocadas para este ato.

O réu Arthur Mateus Alves foi devidamente citado (f. 491v).

O réu **Flavio Coimbra Reis** foi citado nesta assentada recebendo cópia da denúncia ficando ciente do seu direito de arrolar testemunhas. Informou, ainda, que seu endereço atual é: Rua R, atual rua Luiz Lirio, 66 - Confisco – BH/MG.

Dada a palavra à defesa, a mesma se reservou ao direito de pronunciar-se por ocasião das alegações finais, nos termos do art. 81 da Lei 9099/95, arrolando-se as mesmas testemunhas da acusação, sem prejuízo de eventual adição/substituição com base no princípio da ampla defesa. Quanto ao acusado Flávio, a defesa informa que não há prejuízo com a citação e a proposta de suspensão realizada na data de hoje.

Pela MM^a. Juíza de Direito foi dito: "Presentes as condições da ação, os requisitos do art.41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art.395, todos do CPP., RECEBO A DENÚNCIA, com relação aos acusados ARTHUR MATEUS ALVES e FLAVIO COIMBRA REIS."

Denuncia recebida à f. 403, volume II para o denunciado Victor Hugo Fontella de Andrade.

Ouvidos os acusados Arthur Mateus Alves, Victor Hugo Fontella de Andrade e Flávio Coimbra reis, após entrevistarem-se com a defensora Pública, ACEITARAM a proposta de suspensão formulada pelo MP.

Pela MM^a. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Oficie-se a Federação Brasileira de Futebol, a Federação Mineira de Futebol, o Clube Atlético Mineiro e

9/2

Many

ao comando da Policia Militar para ciência e auxilio na fiscalização da medida aceita pelos denunciados."

A proposta de suspensão foi aceita pelos denunciados orientados pelo(a) Ilustre Defensor(a). Assim, DEFIRO a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, e submeto os acusados ao período de prova, mediante as seguintes as condições:

- 1º) Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, à secretaria do Juizado Especial Criminal, que funciona de sègunda a sexta-feira, preferencialmente até o 10° dia de cada mês, pelo período de dois anos, a fim de informar e justificar suas atividades, sendo a primeira apresentação em junho de 2015, ficando ciente de que não há expediente nos dias 20/12 a 06/01, em razão do recesso forense.
- 2º) Proibição de ausentar-se da comarca em que reside, sem autorização do Juiz do feito, por período superior a 30 (trinta) dias:
 - 3º) Informar a este juízo toda alteração de endereço;
- 4ª) Proibição de frequentar lugares de reputação duvidosa, bares (exceto para trabalho) casas de prostituição e de jogos, além da proibição de acesso e aproximação, em um raio de 1000 (mil) metros, dos estádios de futebol localizados no estado de Minas Gerais;

Fica, ainda, advertido o denunciado de que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, a suspensão condicional será ou poderá ser revogada, caso venha a ser processado por crime ou contravenção.

Pela MM Juíza foi proferido o seguinte despacho:

"Vistos, etc. ".

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACUSADO (A):

ADVOGADO (A):

efensora Pública

X Flisso Comba

Em tempo: Após o retarno da varta prestária de f. 490, de. se vista ao MP.